

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E ECOMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

(apenso o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005)

Concede incentivo fiscal para as
águas minerais, nas condições que
estabelece.

Autor: Deputado **MARCUS VICENTE**

Relator: Deputado **ILDEU ARAUJO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2005, cuja autoria é do nobre Deputado Marcus Vicente, estabelece incentivo fiscal, relativo aos tributos federais, para a produção e a comercialização de água mineral destinada ao consumo humano, no mercado interno. De acordo com o seu art. 1º, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão excluir dos seus resultados totais a parcela obtida com a produção e comercialização de água mineral – natural ou artificial, mas sem a adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizantes - para consumo humano.

São os seguintes os tributos federais de cujo cálculo os resultados acima mencionados serão excluídos, conforme previsto pelo art. 2º da proposição em tela: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Se aprovada a proposição em tela, a lei entrará em vigor quando da sua publicação.

No prazo regimental, foi apresentada uma única emenda, com a qual o Deputado Nelson Marquezelli pretende a extensão, aos pães, dos benefícios propostos pelo Projeto de Lei em apreço.

À proposição em apreço foi apensado o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “institui isenção de tributos federais incidentes sobre a comercialização de pães e água mineral” e cujo texto é similar ao da proposição principal.

As proposituras foram distribuídas, em caráter terminativo, além desta, à Comissão de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande alcance social a proposição em tela, do nobre Deputado Marcus Vicente. Em sua justificativa, destaca o autor os benefícios que advirão para o Estado do Espírito Santo, grande produtor que é de água mineral. Em nossa avaliação, devemos destacar que tais benefícios não serão limitados àquele Estado, mas se estenderão a diversas outras unidades da Federação, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Santa Catarina e, de resto, a quase todos os estados do País, já que se trata de indústria atuante em todo o território nacional.

O Código de Águas Minerais do Brasil, instituído por meio do Decreto 7.841, de 1945, define águas minerais como as provenientes de fontes naturais ou artificiais captadas, que possuam química ou propriedades físicas ou físico-químicas diferentes das águas comuns, com características que lhes confirmem ação medicamentosa. Importante mencionar esta definição porque ela deixa clara outra vantagem do presente Projeto de Lei: apoiar a saúde da nossa população. Assim, o mesmo se insere – como bem lembrou o

nobre autor, Deputado Marcus Vicente – no corpo de iniciativas que visam a desonerar a cesta básica de consumo da população, desta forma transferindo renda para os mais necessitados. Refiro-me, aqui, à iniciativa do nobre Deputado Moreira Franco, cujo Projeto de Lei nº 4.369, de 2004, procura conceder isenção de tributos federais para os alimentos básicos da dieta dos brasileiros.

Além destas razões de ordem humanitária, também motivos econômicos recomendam a aprovação da iniciativa. Neste sentido, vale registrar que a produção nacional de água mineral cresceu, desde a década de 1960, de uma produção anual de 72 milhões de litros, para um volume de 3,2 bilhões de litros no ano 2000. Parece até que Poseidon, o Deus do Mar, a quem a mitologia atribui a criação da água mineral, retornou à terra para produzir este milagre de crescimento. Diz a lenda que, irado, Poseidon fez secar todas as fontes de água da Grécia. Mais tarde, encantado com a formosura de uma jovem sedenta, encostou o seu tridente em uma rocha, fazendo ali nascer uma tripla fonte de água cristalina.

Não se trata, todavia, de milagre o que aqui se pretende. Trata-se de política sólida, que dará fundamento adicional a um importante ramo da indústria nacional, um ramo que produz saúde, dando-lhe alento para um maior desenvolvimento.

Antes porém, de proferirmos o nosso voto, devemos considerar a emenda apresentada pelo nobre Deputado Nelson Marquezelli, também oportuna e de grande alcance social. Em boa hora lembrou o Parlamentar a conveniência de se incluir, na proposição, a isenção daqueles impostos também para a produção de pães.

Bastam alguns dados para justificar a inclusão deste produto na isenção aqui proposta. O chamado “pão francês”, cujo consumo se estende por todas as classes sociais, é responsável por cerca de 85% do total de consumo de pães no Brasil. Nosso país consome cerca de 27 quilos de pão por ano, per capita, o que é metade do consumo recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Há mais de 45 mil padarias no Brasil, as quais recebem a visita, diária, de 40 milhões de brasileiros. Ou seja, ao se ampliar o benefício proposto pelo Projeto de Lei em apreço também aos pães, estaremos realizando justiça social e proporcionando às milhares de empresas

responsáveis pela cadeia produtiva do pão a oportunidade da criação de milhares de empregos.

Outra questão a considerar é o Projeto de Lei nº 4.960, de 2005, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cujos objetivos são em tudo coincidentes com a proposição aqui comentada. Por esta razão a Mesa decidiu pela sua apensação ao Projeto de Lei aqui comentado. Pela mesma razão, julgamos que se deve dar o mesmo voto a ambas as proposições.

Finalmente, há ainda um ponto que merece a elevada consideração deste Colegiado. A proposta original prevê a isenção de diversos tributos federais, mas não relaciona o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, que é um dos mais expressivos gravames da produção nacional. Não vemos razão para tal. Toda a motivação da presente proposição, assim como da emenda apresentada e também do Projeto de Lei apensado, reside no barateamento de produtos que são, a um tempo, básicos na alimentação e saúde dos brasileiros e importantes geradores de emprego. Baseado em tal consideração, no substitutivo que apresento, amplio o alcance da proposição e incluo também o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Pelas razões aventadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005, DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI E DO PROJETO DE LEI Nº 4.960, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **Ildeu Araujo**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2005

Institui incentivo fiscal para pães e
água mineral, nas condições que estabelece

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre a comercialização, no mercado interno, de pães e de águas minerais, naturais ou artificiais, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros oriundos da comercialização dos produtos referidos no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRRJ;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e
- V – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 3º Para o gozo da isenção de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá explicitar em sua escrituração contábil as receitas, custos e resultados relativos às operações isentas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas de maneira explícita no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **Ildeu Araujo**
Relator